



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015571/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.333 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RACHID LAUAR FILHO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2000, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2005.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RACHID LAUAR FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 160) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 86.121,95, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 219.619,28.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

- 1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O acréscimo patrimonial foi apurado segundo a planilha de fls. 14. A Autoridade Lançadora destaca que o fator relevante para caracterizar o acréscimo a descoberto foi a aquisição de moeda estrangeira (Dólares) e esclarece que foram considerados como origens os valores lançados como omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou lançamento e alegou, preliminarmente, a decadência para os fatos geradores ocorridos até 14.11.2000. Invoca o art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, afirma que os depósitos bancários não comprovados não foram demonstrados pelo contribuinte por absoluta impossibilidade; e defende que as presunções somente deveriam ser utilizadas pela fiscalização em situações especiais, onde inexistam alternativas para o fisco, que deve privilegiar a busca da verdade material. Que, portanto, sempre que possível, a administração deve utilizar-se das chamadas provas diretas, em detrimento

as indiretas ou indiciárias. (...) E argumenta que no caso concreto, a Fiscalização, sem qualquer critério válido, entendeu ter havido omissão de receitas por parte do Impugnante e efetuou o arbitramento com base nos depósitos bancários, sem que tivesse prova contundente e que tais depósitos vieram a se transformar em acréscimo patrimonial. O Impugnante invocou a Sumula 182 do TFR.

Insurgiu-se ainda o Impugnante contra a multa e os juros. Diz que as exigências afrontam os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ ressaltou que o lançamento não apresenta nenhum vício que pudesse ensejar sua nulidade.

Sobre a arguição de decadência, a DRJ observou que, em se tratando de tributo sujeito ao ajuste anual a ocorrência do fato gerador ocorre em 31 de dezembro e que, nessas condições, tratando-se de lançamento referente ao ano-calendário de 2000, tendo a ciência da autuação ocorrido em 28/11/2005, não se cogita de decadência.

Quanto ao mérito, a DRJ observa que o lançamento decorre da apuração de duas infrações distintas: o acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, e que, na sua argumentação, o Contribuinte insurge-se contra o arbitramento e afirma não ter havido acréscimo patrimonial, sem contudo enfrentar os cálculos realizados pela Fiscalização ou tentado demonstrar as origens dos depósitos; que, portanto, o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos ou demonstrou não ter havido o acréscimo patrimonial apurado. Ressalta que o próprio Contribuinte reconhece que não comprovou as origens dos depósitos.

Quanto à alegação de que o Fisco deveria buscar a verdade material, a DRJ observa que a autuação processou-se segundo orientação legal e que não cabe à autoridade administrativa julgadora questionar a validade dessas normas.

Finalmente, sobre a multa de ofício e os juros de mora, a DRJ destaca que se trata de exigência baseadas em disposições legais expressas e que os órgãos julgadores estão vinculados a estas normas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/08/2009 (fls. 169) e, em 04/09/2009 (fls. 196) interpôs o recurso voluntário de fls. 170/195, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Ressalte-se, inicialmente, como já destacou a autoridade julgadora de primeira instância, que o procedimento fiscal e a autuação neste caso transcorreram segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando na espécie qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto à decadência, a questão relevante é a definição da data de ocorrência do fato geral. E é entendimento pacífico neste Conselho que, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro, quando se completa o período de apuração. Tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários, inclusive, este Conselho já editou súmula definido o momento da ocorrência do fato gerador, vejamos:

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo, para o período seria, então 31/12/2000 encerrando-se em 31/12/2005, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (28/11/2005).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, como já ressaltou a decisão de primeira instância, embora o Recorrente afirme que não teve acréscimo patrimonial em momento algum apresenta elementos que infirme os valores apurados pela fiscalização e demonstrados na planilha anexa ao auto de infração. Ali foram computadas as diversas origens e aplicações de recursos, sendo relevante para determinar o acréscimo patrimonial a descoberto a repetida aquisição de moeda estrangeira.

Note-se que o lançamento com base em acréscimo patrimonial é perfeitamente legítimo e, ao contrário do que sugere o Recorrente, não se trata de arbitramento, mas de apuração objetiva da base de incidência do imposto, que tem como núcleo do fato gerador a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza e o acréscimo patrimonial.

Quanto ao lançamento com base em depósitos bancários, o procedimento fiscal tem previsão legal expressa. Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou

intermédiarias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto o próprio Recorrente admite a impossibilidade de comprovar as origens dos depósitos, o que é suficiente para caracterizar a situação definida na norma como passível de lançamento com base na presunção legal da omissão de rendimentos.

Finalmente quanto à multa de ofício e os juros de mora, trata-se de exigências para as quais há expressa previsão legal, limitando-se a autoridade lançadora aplicar essas normas ao caso concreto.

Por outro lado, não cabe à autoridade administrativa, por falta de competência para tanto, avaliar a validade da norma aferindo sua compatibilidade com princípios constitucionais, que equivale ao julgamento da própria constitucionalidade da norma.

E, no caso dos juros com base na Selic, inclusive, este Conselho já consolidou, em súmula, entendimento pela regularidade da exação, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10680.015571/2005-11
Acórdão n.º **2201-01.333**

S2-C2T1
Fl. 4
